



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001984-69.2013.815.0131

Relator :Aluizio Bezerra Filho, juiz convocado
Apelante :Estado da Paraíba
Procurador :Eduardo Henrique V. de Albuquerque
Apelado :Ministério Público, por sua promotora Flávia Cesarino de Sousa

RECURSO APELATÓRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. POSTERIOR DECLARAÇÃO DO *PARQUET* REQUERENDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Tendo a parte autora declarado a desnecessidade na continuidade do fornecimento do medicamento requerido, deverá ser reconhecida a ausência de interesse processual, com a conseqüente extinção do feito, sem resolução de mérito.

- A perda do objeto significa que, por motivo superveniente, a parte autora não possui mais interesse processual na demanda proposta, devendo ser reconhecida a carência de ação.

- “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
(Novo Código de Processo Civil).

- Quando o recurso estiver manifestamente prejudicado, deverá o relator não conhecê-lo, em consonância com o art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

VISTOS.

Trata-se de recurso apelaratório interposto pelo **Estado da Paraíba**, desafiando

sentença lançada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras **que**, nos autos da “Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer” requerida pelo Ministério Público na defesa dos direitos de Josirleide de Oliveira, julgou procedente o pedido exordial.

Razões de apelação, às fls. 81/95.

Contrarrazões apresentadas e encartadas às fls. 97/108.

O Ministério Público, às fls. 113, pediu a extinção do processo, sem resolução de mérito, pela perda superveniente do objeto da ação, considerando que a paciente não mais necessita do medicamento requerido.

O Estado da Paraíba foi intimado para se pronunciar sobre a petição retro, conforme despacho de fls. 120, contudo não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO

Às fls.113, o *Parquet* pediu a extinção do processo, sem resolução de mérito, pela perda superveniente do objeto da ação, considerando que a paciente não mais necessita do medicamento requerido.

Assim, ausente, pois, o **interesse-utilidade**, umas das condições da ação, a extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.

O Novo Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 485, inciso VI:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

Sobre a matéria, colaciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SUPERVENIENTE MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PELA DESNECESSIDADE DO FÁRMACO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFASTAMENTO DA INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os honorários advocatícios quando extinto o processo sem resolução de mérito, devendo as custas e a verba honorária ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, em observância ao princípio da causalidade.

2. A Corte de origem determinou que a parte ora agravante deu causa à

demanda, razão pela qual deve arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais.

3. Modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, no sentido de reconhecer que o ente público deu causa à demanda e, assim, afastar a inversão dos ônus sucumbenciais, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no AREsp 544.038/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014) (GRIFEI)

Com essas considerações, RECONHEÇO a ausência de interesse processual, para **EXTINGUIR, sem resolução de mérito**, o presente feito, na forma do art. 485, inciso VI, do NCPC, diante da perda superveniente do seu objeto, **encontrando-se o apelo prejudicado, razão pela qual não o conheço, nos termos do artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil.**

P.I.

João Pessoa, 16 de novembro de 2016.

Aluizio Bezerra Filho
RELATOR

J/02